

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

IRENE PATRÍCIA NOHARA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Irene Patrícia Nohara, Liane Francisca Hüning Pazinato – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-345-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 26 de novembro de 2025, durante o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo-SP, no campus da Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025.

As apresentações foram divididas em blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

O artigo “Estrutura Invisível e Dominância Contraditória nas Instituições Públicas: conceitos, contornos e desafios de governança”, de Josélia Moreira de Queiroga, Lucas Marcello Mendonça Nascimento e Reginaldo José dos Santos, investiga os códigos tácitos, redes informais e forças simbólicas que moldam o funcionamento real das organizações públicas, propondo o conceito de “dominância contraditória” para explicar a estabilização institucional de incoerências como lógica de ação. Articulando aportes da Sociologia, Teoria Institucional, Administração Pública e Direito, os autores defendem que integridade não nasce da simples multiplicação de regras, mas da governança do invisível: zonas de incerteza, dispositivos capilares e capitais simbólicos. O texto oferece contribuições originais — definição operativa de estrutura invisível, formalização da dominância contraditória e articulação entre ambivalência normativa e punição informal — culminando em um tripé de governança que envolve voz protegida, segurança interpretativa e ação educativa instituinte.

O artigo “Mutações Constitucionais nos Direitos e no Regime de Trabalho dos Servidores Públicos: do texto original da Constituição Federal de 1988 ao atual contexto”, de Carlos André Birnfeld, sistematiza as transformações constitucionais do regime jurídico aplicável aos servidores civis ao longo de mais de três décadas, comparando o desenho institucional previsto em 1988 com o panorama normativo atualmente vigente. A investigação, de natureza exploratória e amparada em pesquisa bibliográfico-documental, revela alterações expressivas no regime funcional, na organização do serviço público e na proteção jurídica dos agentes, analisando também o precedente vinculante do STF na ADI 2.135. Ao final, o estudo evidencia os impactos estruturais dessas mutações sobre direitos, garantias e expectativas dos servidores.

O artigo “Licitações, Governança Pública e Tecnologia: caminhos para uma administração mais transparente”, de Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, examina como inovações digitais — plataformas eletrônicas, IA e sistemas integrados — redesenharam o campo das contratações públicas. Os autores demonstram que a combinação entre soluções tecnológicas e práticas de governança fortalece a integridade, otimiza fluxos, amplia o controle social e reduz custos, ao mesmo tempo em que previne fraudes e democratiza o acesso às oportunidades. Concluem que a integração entre governança e tecnologia constitui vetor estratégico de modernização do Estado.

O artigo “Regulamentação da Educação Física e a Promoção do Bem Comum à Luz do Agir Comunicativo”, de Matheus da Rocha Bergmann, Hilbert Maximiliano Akihito Obara e Márton Perius Haeberlin, discute a regulamentação da educação física sob perspectiva ético-comunicativa, apoiando-se na teoria do agir comunicativo de Habermas e dialogando com tradições aristotélicas e com o Estado Meritocrático de Direito. O texto reconstrói a trajetória social da regulamentação profissional, analisa decisões judiciais que desconsideram a intersubjetividade e defende que a construção de um Direito justo requer diálogo permanente com movimentos sociais e demandas coletivas.

O artigo “A Responsabilidade Penal nas Contratações Públicas e o Papel do Compliance como Mecanismo de Prevenção”, de Marcilene dos Santos Andrade, investigando o direito penal aplicado às contratações regidas pela Lei 14.133/2021, demonstra que programas de compliance bem estruturados podem reduzir significativamente riscos penais, prevenir corrupção e mitigar responsabilidades de empresas e agentes. A autora identifica desafios práticos — como a ausência de critérios objetivos para aferir a eficácia desses programas — e defende o fortalecimento da governança e o desenvolvimento de padrões de avaliação mais claros.

O artigo “Estrutura Neo-organizacional da Administração Pública: análise crítica do Decreto-lei nº 200/67”, de Luis Fernando da Cunha Matos e Vânia Maria do P. S. Marques Marinho, revisita criticamente o Decreto-lei 200/67, marco histórico da organização administrativa brasileira, destacando seus méritos, limites e descompassos em relação ao modelo democrático-constitucional contemporâneo. A análise evidencia que, embora estruturante, a norma encontra-se desatualizada frente às transformações estatais recentes, justificando sua revisão legislativa.

O artigo “Apontamentos sobre a Recente Jurisprudência do TCU e do STF sobre Responsabilização de Agentes Públicos: o erro grosseiro e a redução equitativa da indenização”, de Guilherme Henrique Lima Reinig e Otávio Sendtko Ferreira, examina a

interpretação do erro grosseiro pelo TCU e a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, bem como a inovadora — e controversa — aplicação da redução equitativa da indenização pelo TCU no caso da Refinaria Abreu e Lima. O estudo aponta riscos de decisões baseadas em juízos amplos de equidade, em detrimento de critérios objetivos de responsabilização.

O artigo “Improbidade Administrativa e Corrupção Empresarial: paralelo da responsabilização das pessoas jurídicas”, de Fabiano Augusto Petean, Lucas Mikael Reys Oliveira e Reinaldo Moreira Bruno, compara o regime sancionatório da improbidade administrativa com o da corrupção empresarial, destacando diferenças de tipicidade, sujeitos ativos, graus de culpabilidade e instrumentos consensuais como leniência e ANPC. A análise demonstra como esses dois sistemas dialogam e se tensionam na construção de um modelo coerente de responsabilização.

O artigo “A Nova Gestão Pública e o Diálogo Competitivo: um caminho para contratações inovadoras e eficientes”, de Marúsia Tatianna de Freitas Dias, apresenta o diálogo competitivo como instrumento estratégico de inovação introduzido pela Lei 14.133/2021. A autora relaciona o instituto aos pilares da Nova Gestão Pública — eficiência, flexibilidade e inovação — e aponta oportunidades e barreiras para sua consolidação no setor público brasileiro.

O artigo “Direito Fundamental à Reunião Familiar e Omissão Estatal: a administração consular brasileira no Haiti”, de Arthur Balthazar Caron e Anna Flávia Costa Silva, analisa a reunião familiar como direito subjetivo constitucional, especialmente quando envolve crianças, e demonstra que práticas consulares baseadas em discricionariedade soberana violam princípios constitucionais e normas contemporâneas de migração. Com base no caso do Haiti, o estudo denuncia omissões estatais recentes, agravadas pela Portaria nº 51/2024, e propõe medidas estruturantes de correção.

O artigo “Licitações para Contratações de Serviços, Obras e Bens Inovadores, Tecnológicos e Científicos”, de Antonio Ricardo Surita dos Santos, sistematiza as hipóteses de contratação inovadora previstas na Lei 14.133/2021, na Lei de Inovação (10.973/2004) e na Lei das Startups (LC 182/2021), analisando impactos sobre propriedade intelectual, risco tecnológico e fomento à pesquisa. O autor demonstra que o legislador buscou conciliar celeridade com princípios da Administração Pública, fortalecendo o uso de compras governamentais como instrumento de inovação.

O artigo “Primeiras Linhas para a Proposição de um Quadro de Análise Empírica para a Abordagem Direito e Políticas Públicas”, de Ivan César Ribeiro, propõe um Quadro de

Análise Empírica (QAE) para pesquisas que articulem direito e políticas públicas, integrando Avaliação Realista, teorias de médio alcance e análise de mecanismos causais. O autor delineia caminhos metodológicos para estudos rigorosos e replicáveis, capazes de explicar como arranjos jurídicos produzem resultados concretos.

O artigo “A PEC da Reforma Administrativa, a Vontade do Legislador e os Novos Riscos do Serviço Público”, de Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros, analisa criticamente a PEC 32/2020, discutindo seus fundamentos declarados, seus pressupostos ideológicos e seus possíveis efeitos sobre direitos, garantias e a estrutura do serviço público. A autora conjuga abordagem descritiva e exploratória, contextualizando a proposta à luz da teoria do Estado e da dogmática administrativa.

O artigo “Ética nas Organizações: fundamento aristotélico ou kantiano?”, de Saulo de Tarso Fernandes Dias, compara o paradigma aristotélico do bem comum com o paradigma kantiano do dever, examinando suas repercussões para a ética organizacional contemporânea. Argumenta que, embora distintos, ambos os modelos reforçam a importância de culturas organizacionais orientadas por valores, normas e finalidades socialmente legítimas.

O artigo “Os Modelos de Serviços de Água e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro: a coexistência entre contratos modernos e antigos”, de João Pedro Alves de Sousa, analisa a complexa convivência entre prestação municipal direta, concessões regionalizadas e contratos de programa ainda vigentes. A partir de dados do SNIS e de pesquisa histórica, o autor discute desafios regulatórios e de governança derivados do novo marco legal do saneamento, ressaltando o papel central da AGENERSA.

O artigo “A Previsibilidade Decisória como Elemento Ético-Jurídico no Comando Militar”, de Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício, Bruno Silva Ferreira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, sustenta que previsibilidade e legalidade estrita constituem fundamentos indispensáveis para a autoridade legítima no comando militar. A partir de Weber, Gadamer e Herbert Simon, os autores demonstram que decisões previsíveis protegem a confiança, previnem arbitrariedades e favorecem disciplina voluntária.

O artigo “A Expropriação de Propriedades como Instrumento de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo”, de Cintia Barudi Lopes e Sérgio Pais Júnior, examina o Projeto de Lei 1102/2023, que regulamenta o art. 243 da Constituição, consolidando a expropriação de propriedades onde forem constatadas condições análogas à escravidão. Conclui que a regulamentação é imprescindível para a efetividade do dispositivo constitucional e para a proteção da dignidade humana.

O artigo “Adequação Administrativa para Demandas por Medicamentos Não Incorporados ao SUS a partir dos Temas 6, 793 e 1.234 do STF”, de Isadora Ribeiro Correa, Juliana de Almeida Salvador Fiorilo e Ednilson Donisete Machado, argumenta que a judicialização do fornecimento de medicamentos não incorporados não assegura, por si só, efetividade ao direito à saúde. Os autores propõem a criação de instâncias administrativas regionais para análise estruturada dessas demandas, reduzindo litigiosidade e aprimorando a gestão pública.

O artigo “A Nova Lei de Licitações sob a Ótica da Teoria dos Múltiplos Fluxos de Kingdon”, de Fernanda de Magalhães Cavellani e Júlio Dias Taliberti, mostra que a aprovação da Lei 14.133/2021 decorreu da convergência dos fluxos de problema, políticas e política: a obsolescência da Lei 8.666/1993, o ambiente pós-Lava Jato e a mobilização legislativa e institucional. A análise revela que a nova lei deve ser lida como política pública estruturante, não apenas como atualização normativa.

O artigo “A (In)Constitucionalidade do Inciso III do Art. 106 da Lei 14.133/2021 frente à Estrutura Orçamentária Brasileira”, de Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho, Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e Bernardo Lopez Souto Maia, discute a compatibilidade do dispositivo que autoriza a extinção contratual por falta de crédito orçamentário com o art. 167 da Constituição. Conclui que há incompatibilidades relevantes, sugerindo interpretação conforme para harmonizar o instituto à ordem fiscal e constitucional.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Irene Patrícia Nohara

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Liane Francisca Hüning Pazinato

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO EMPRESARIAL:
PARALELO DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO
COMETIMENTO DOS ATOS IMPROBOS E DOS ATOS LESIVOS À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ADMINISTRATIVE MISCONDUCT AND CORPORATE CORRUPTION:
PARALLEL OF THE LIABILITY OF LEGAL ENTITIES FOR COMMITTING
IMPROBITY AND ACTS HARMFUL TO PUBLIC ADMINISTRATION**

**Fabiano Augusto Petean
Lucas Mikael Reys Oliveira
Reinaldo Moreira Bruno**

Resumo

O presente artigo visa analisar a relação comparativa de duas espécies de corrupção, notadamente a corrupção administrativa e a empresarial, com o estudo das normas atinentes ao sistema de responsabilização no Direito Administrativo Sancionador e a evolução das Leis federais n.ºs 12.846/2013 e 8.429/92. Para tanto, vislumbra-se verificar as diferenças basilares de tipicidade das duas modalidades de corrupção, quanto ao sujeito ativo, quanto às modalidades de responsabilização objetiva e subjetiva, e então o âmbito de responsabilização administrativa e judicial, com as sanções aplicáveis à cada espécie estudo das diferenças da consensualidade e da transação civil, envolvendo o acordo de não persecução cível e o acordo de leniência, e a legitimidade processual ativa para persecução e propositura de ação judicial. Através do método hipotético-dedutivo e da metodologia qualitativa e do uso das fontes legais, jurisprudenciais e doutrinárias, foi possível verificar a diferenciação entre os dois atos através dessas delinearões e objetivos de pesquisa, elucubrando sobre a permanente a busca da harmonia do sistema de controle da Administração Pública.

Palavras-chave: Corrupção empresarial, Improbidade administrativa, Governança corporativa, Sistema sancionatório, Responsabilização

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the comparative relationship between two types of corruption, namely administrative and corporate corruption, by studying the rules pertaining to the accountability system in Administrative Sanctioning Law and the evolution of Federal Laws No. 12,846/2013 and 8,429/92. To this end, we aim to verify the fundamental differences in the typicality of the two types of corruption, regarding the active subject, the types of objective and subjective liability, and then the scope of administrative and judicial liability, with the sanctions applicable to each type. We also study the differences between consensualism and civil settlement, involving the civil non-prosecution agreement and the leniency agreement, and the active procedural legitimacy for prosecution and filing of legal action. Through the hypothetical-deductive method and the use of legal, jurisprudential and

doctrinal sources, it was possible to verify the differentiation between the two acts through these delineations and research objectives, elucidating the permanent search for harmony in the Public Administration control system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate corruption, Administrative improbity, Corporate governance, Sanctioning system, Accountability

INTRODUÇÃO

A partir da edição da Constituição da República de 1988, verifica-se a preocupação em instituir um sistema de controle das ações da Administração Pública de um modo geral, tanto através do controle interno, como do controle externo, como do controle jurídico e ministerial. O pacto político e social de 1988 avançou no sentido de instrumentalizar de forma adequada tanto os Tribunais de Contas como o Ministério Público, instituições que até então detinham atuação restrita, dotando-os com novos mecanismos de atuação, caracterizados por poderes efetivos no controle das atividades administrativas dos três poderes.

Além deste novo papel reservado a estas importantes estruturas do Estado brasileiro, a Constituição avançou no sentido de consagrar a honestidade na gestão da coisa publica como princípio fundamental, ao estabelecer, no Capítulo reservado ao tratamento da Administração Pública, a persecução e o sancionamento na hipótese de violação da probidade administrativa.¹

Relevante ressaltar que a partir destes mecanismos de controle, também foi ampliada substancialmente a abrangência da publicidade enquanto princípio regente da atividade publica.

Assiste-se a evolução deste, para a transparência da gestão pública, com a utilização da tecnologia para inserção da rede mundial de computadores como importante ferramenta para disponibilizar à sociedade informações até então de difícil acesso, assim como o acesso que é viabilizado pelas ferramentas que são disponibilizadas nos portais da transparência de cada Ente do pacto federativo.²

O próprio Poder Legislativo passou a ter um papel mais atuante no sistema de controle das atividades da administração, com a instalação de Comissões Parlamentares, notadamente as de Inquérito, com o fito de investigarem diversos fatos relevantes da vida nacional.

Evidenciou-se na sociedade, a percepção dos prejuízos advindos de práticas patrimonialistas e da busca pela obtenção de vantagens privadas em detrimento do interesse público e do bem-estar social dos administrados.

¹ Art. 37, [...], § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

² Neste cenário marca-se de relevância a edição da Lei de Acesso a Informação, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O conhecimento destas ações ensejou um clamor e exigência da opinião pública no sentido de impulsionar mudanças de práticas que permitam um ambiente de gestão pública negocial íntegra e proba, especialmente na relação público-privada.

Em um cenário como este, dois diplomas legais ganham relevo: a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção, que embasam este singelo estudo onde se busca promover uma comparação de ambas.

Para tanto, este estudo objetiva, como objetivos gerais, analisar o cenário do controle da corrupção, comparando as disposições das Leis n.º 8.429/1992, alterada pela Lei n.º 14.230/2021, e a Lei n.º 12.846/2013 no quantum à responsabilidade das pessoas jurídicas por estes dois atos. De forma específica, a pesquisa ainda analisa de forma comparativa: as figuras dos sujeitos ativos; do elemento subjetivo; da procedibilidade, do procedimento e do processo aplicável; dos acordos e da transação cível; da legitimidade processual ativa para a persecução; e a atuação dos órgãos de controle, notadamente as Controladorias, o Ministério Público, e as Procuradorias (advocacia pública).

Concluindo-se pelo avanço da legislação no sistema de controle da corrupção e do direito administrativo sancionador, através de uma abordagem comparativa da análise legal, com a metodologia qualitativa no método hipotético-dedutivo e com o uso das ferramentas normativas, jurisprudenciais e doutrinárias.

1. DIFERENÇAS BASILARES NO TRATAMENTO DA LEI DE IMPROBIDADE E DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Inicialmente cumpre destacar algumas diferenças básicas entre a incidência da Improbidade Administrativa e a Corrupção Empresarial. Ambos os dois tipos podem ser enquadrados dentro do gênero da corrupção enquanto ilícito de natureza lesiva ao bom funcionamento da Administração Pública.

A improbidade possui a natureza jurídica de ilícito cível e político, em razão de suas sanções, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, e de sua procedibilidade. Entretanto, enquanto a Improbidade Administrativa figura-se como espécie de “corrupção administrativa”, ou a esfera da “corrupção pública”, sendo a sua caracterização especializada com o agir ímpreto dos agentes públicos, ou dos equiparados à essa posição, sendo o foco, conforme sua inicial redação, para os servidores e funcionários corruptos.

Merece destaque nesse sentido, que as pessoas jurídicas podem estar enquadradas na improbidade enquanto detenham a condição de estarem envolvidas nas parcerias e acordos firmados entre o setor privado e a administração, sendo cenário de possível conluio entre os agentes públicos ímparobos e terceiros das empresas, responsabilizando-se também as pessoas jurídicas a depender do grau de necessidade.

Por sua vez, a Corrupção Empresarial é uma espécie de corrupção que visa justamente a tipificação das condutas das empresas que pratiquem atos lesivos à Administração Pública, não incidindo, conforme o seu próprio preâmbulo destaca, sobre as pessoas físicas. Enquanto ato de corrupção empresarial possui a natureza jurídica de ilícito cível e administrativo. Sendo a Lei Anticorrupção inspirada diretamente no *Foreign Corrupt Practices Act* norte-americano, e no *United Kingdom Bribery Act* do Reino Unido.

Cumpre ressaltar que a Lei Anticorrupção, além de tutelar o patrimônio público, as relações entre os setores público-privado, também protege a própria livre concorrência, como afirma Fabiano Augusto Petean,³ ao garantir a integridade do mercado, e a qualidade íntegra dos *players* do mercado que se propõem a participar de negócios com o Estado.

1.1. O SUJEITO ATIVO: PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PRATICANTES DE IMPROBIDADE E DA CORRUPÇÃO EMPRESARIAL

A norma relativa ao tratamento à improbidade administrativa cuida de fixar primordialmente a sua incidência em face da pessoa física, ou seja, do agente público e aqueles que lhe são equiparadas para fins da aplicação da Lei de Improbidade, assim como eventuais terceiros beneficiados e em conluio.⁴

Na redação anterior à Lei n.º 14.230/2021, verifica-se esta fixação já no revogado art. 1º da antiga redação da Lei n.º 8.429/1992, que em sua literalidade dispunha que: “os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes.”

A revogada disposição do art. 2º, a Lei de Improbidade continuava a tratar do sujeito ativo da improbidade, sempre fixando na pessoa física, definindo para fins da

³ PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção:** sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019.

⁴ Lei n.º 8.429 de 02 de junho de 1992.

norma, a abrangência da expressão agente público, a partir de diversas formas de vinculação destes a Administração Pública, bem como, estendendo na antiga redação do art. 3º os efeitos da lei a particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade, enquanto pessoas físicas.

Verifica-se que a lei de regência deixava pouco espaço para uma exegese mais ampliada, sendo admitida somente a abrangência da pessoa jurídica beneficiária do ato de improbidade no tocante à necessidade de restituição dos proventos ilícitos, e da restituição dos danos causados ao erário público.

Ou seja, na antiga redação as empresas, *per se*, não praticavam os atos de improbidade enquanto pessoas jurídicas, pois estes eram decorrentes, conforme o seu art. 1º, somente no tocante dos agentes públicos.

Tratando da restrição relativa a pessoas jurídicas, constituírem sujeito ativo de atos de improbidade, Marino Pazzaglini Filho,⁵ socorre-se de estudiosos dos mais relevantes para afastar tal possibilidade.

Dentre estes, cita José dos Santos Carvalho Filho que afasta esta possibilidade, ante a “*necessidade da demonstração do elemento volitivo*” para configuração do ato de improbidade.⁶

No mesmo sentido, cita ainda passagem da obra de Modesto Carvalhosa, que afasta a possibilidade de a pessoa jurídica constituir-se como sujeito ativo da improbidade em face da “*ausência do elemento psicológico, próprio da pessoa física*”.⁷

E conclui Marino Pazzaglini Filho que “*a pessoa jurídica poderia ser considerada apenas beneficiária do ato de improbidade para o fim do resarcimento integral do dano.*”⁸

Diante da impossibilidade constatada, restou ao legislador promover a correção de rumo neste processo de evolução de combate a ações lesivas ao patrimônio público.

Foi editada a Lei nº 12.846/ 2013, a denominada *Lei Anticorrupção*, também nominada de “*Lei da Empresa Limpa*”, que veio suprir a lacuna de apuração de responsabilidades quanto aos danos causados a Administração, passando a abranger especificamente as empresas, até então “meras” beneficiárias dos atos de improbidade.

⁵ PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada.** 7ª Edição. São Paulo: Grupo GEN-Atlas, 2018. Pp. 15-16.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Grupo GEN – Atlas, 2024.

⁷ CARVALHOSA, Modesto. Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013. São Paulo: Thonsom Reuters, 2014.

⁸ Idem, pág. 15

Dispõe referida norma, expressamente em seu artigo 1º, o campo de incidência, e aqueles que estão sujeitos a seus efeitos: *as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*

Entretanto, para a Improbidade Reformada, terminologia essa decorrente das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei n.º 8.429/1992, que trouxe praticamente uma “Nova Lei de Improbidade Administrativa”, é possível vislumbrar a responsabilização das pessoas jurídicas, empresas, em algumas hipóteses.

A nova redação do art. 2º que trata dos agentes e sujeitos ativos para o cometimento dos atos ímparobos, trouxe em seu parágrafo único a possibilidade do enquadramento sancionatório das pessoas jurídicas em razão da origem pública dos recursos envolvidos em acordos de vontade pactuados por estas com a Administração Pública.⁹

Conforme a nova redação do art. 3º que além de continuar estendendo a aplicação da improbidade para os terceiros que induzem ou concorram para a prática destes atos, também em seu § 1º dispôs que não respondem pessoalmente os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores da pessoa jurídica que venha a ser imputada diretamente pelo cometimento do ato de improbidade administrativa, salvo se houverem as suas participações e benefícios diretos, onde responderão pelos limites de sua participação.

Ainda na nova redação do art. 3º, em seu § 2º, a Nova Lei de Improbidade exclui a sua aplicação normativa caso o ato de improbidade cometido pelas pessoas jurídicas também seja sancionado como ato lesivo à administração pública proveniente da corrupção empresarial disposta na Lei n.º 12.846/2013. Importante ressaltar que a Lei de Improbidade excluindo expressamente a sua aplicação quando for o caso de estar caracterizado um ato de corrupção empresarial tipificado pela Lei Anticorrupção, resolve o conflito aparente de normas, não havendo que se falar em sobreposição das instâncias de responsabilização, ou mesmo na ocorrência de *bis in idem*.

Assim, tendo as empresas a responsabilidade pelos atos de improbidade, é aplicável o necessário ressarcimento integral dos danos cometidos ao erário público,

⁹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

assim como são aplicáveis as sanções para a pessoa jurídica como disposto no art. 12 da nova redação, que compreendem, a depender do ato de improbidade cometido (se proveniente da moldura típica das três hipóteses legais, arts. 9º, 10 e 11, respectivamente): i. Perdimento dos bens ou valores acrescidos; ii. Multa civil; iii. Proibição de contratar com o poder público; e iv. Proibição de receber incentivos fiscais ou creditícios.

Na dosimetria das sanções e penalidades aplicáveis, deverão ser atendidos os requisitos do art. 12, §§ 3º¹⁰ e 4º¹¹ que trazem a ponderação do consequencialismo¹² econômico e social das decisões como fruto da LINDB, a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Esses requisitos de dosimetria trazem que na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades, assim como para a aplicação de proibição de contratar com o poder público deverão ser observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica pois essa sanção poderá extrapolar a inidoneidade da empresa para contratar com além do ente público lesado pelo ato de improbidade.

Ainda também o § 7º deste art. 12 dispõe que as sanções de improbidade aplicadas às pessoas jurídicas, assim como as sanções de corrupção empresarial pela Lei nº 12.846/2013 deverão observar o princípio do *non bis in idem*.¹³

Para tanto, o processo sancionatório deverá atender a via do processo judicial, sendo que as sanções somente poderão ser executadas e aplicadas às pessoas jurídicas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme disposição do § 9º do art. 12.¹⁴ Ou seja, a aplicação de eventual processo administrativo sancionador somente cumprirá a decisão judicial que definiu a condenação da empresa após o trânsito em julgado da sentença para poder executá-la.

¹⁰ § 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

¹¹ § 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

¹² NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

¹³ § 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), deverão observar o princípio constitucional do **non bis in idem**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

¹⁴ § 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Fator importante de se destacar, no âmbito comparativo final para ambas as legislações analisadas, é que tanto a Lei de Improbidade, quanto a Lei Anticorrupção, em relação à responsabilidade da pessoa jurídica e o regresso contra as pessoas físicas de seus gestores, dirigentes, administradores e colaboradores fica a responsabilização destes somente serão responsabilizados pelos atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. Como já visto, a Improbidade Administrativa, de acordo com o art. 3º, § 1º da nova redação, somente será imputada a estes quando “salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação”, e na Lei Anticorrupção, conforme dita o art. 1º, § 2º, “os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.” Ou seja, para ambas as normas, o regresso somente se dará no limite da participação desses gestores e colaboradores, e na medida de sua culpabilidade diante dos atos ilícitos.

1.2. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E O SEU ELEMENTO SUBJETIVO

A Lei de Improbidade Administrativa ao cuidar da tipologia das condutas vedadas e passíveis de sanção, como já referido anteriormente, implica na verificação e análise do elemento subjetivo do agente. Neste sentido tem-se a lição da professora Maria Silvia Zanella Di Pietro, para quem:

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve **um mínimo de má-fé** que revele realmente a presença de **um comportamento desonesto.**¹⁵ (g.n.)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já vinha reconhecendo a necessidade de demonstração do elemento subjetivo, basicamente caracterizado pela má-fé do agente. Em abril de 2018, foi editada norma¹⁶ consagrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inserindo na Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro¹⁷, onde o seu art. 28 dispõe expressamente que: “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”¹⁸

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2023. P. 899.

¹⁶ Lei n.º 13.655/18 - Inclui no Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

¹⁷ Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

¹⁸ Sobre o tema, quando ainda em análise o projeto de lei de autoria do Senador Antonio Anastasia, vale a pena pinçar os comentários tecidos por Carlos Ari Sundfeld e Bruno Meyerhof Salama: “O art. 27 lida com o problema da incerteza do Direito. Será que comete ilicitude um agente público que adote uma interpretação depois rejeitada pelos controladores? Uma visão mais tradicional diria que sim: sempre que

Doutra parte, a Lei Anticorrupção Empresarial, enfrenta o grande entrave até então para a responsabilização de pessoas jurídicas, ou seja, o elemento subjetivo vez que este, apenas alcança as pessoas físicas. O faz elegendo como solução pela responsabilidade objetiva cível e administrativa das pessoas jurídicas que se relacionam com a Administração Pública.¹⁹

A prática dos atos considerados lesivos, elencados em rol exaustivo no art. 5º, ressaltando-se o fato de o mesmo dispensar a participação de agente público para a constituição típica dos ilícitos.

Deixa de ter relevância o recebimento de vantagem indevida pelo agente público, sendo ainda irrelevante, que o agente público tenha ou não participado ou praticado diretamente alguma conduta que pudesse favorecer a pessoa jurídica.

A responsabilização da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade dos indivíduos envolvidos, cuja apuração dar-se-á no âmbito da improbidade (para os agentes públicos e terceiros envolvidos diretamente) como também no âmbito penal.²⁰

Em harmonia com o sistema sancionatório, a responsabilização de dirigentes e administradores dar-se-á na medida de sua respectiva culpabilidade.²¹

Tratando do tema, elemento subjetivo da conduta do agente para tipificação desta como violação à Lei de Improbidade Administrativa, veio na esteira da Improbidade Reformada com a Lei n.º 14.230/2021, que trouxe a exigência do dolo para a constituição do ato ímprebo.

Referida proposta legislativa, de autoria de Comissão de Estudiosos²² do tema improbidade, buscou definitivamente positivar a jurisprudência dos tribunais superiores,

interpreta “erradamente” o Direito, o agente o violaria – pois o Direito, que é certo e completo, não comportaria esse erro. O projeto diz que não é bem assim: **responsabilização, só em caso de dolo ou erro grosseiro (ou seja, culpa grave)**. O Direito produzido hoje simplesmente não é capaz de propiciar toda essa certeza para os agentes públicos. Ele é relativamente mais incerto, e **os aplicadores e controladores o estão construindo e reconstruindo todo o tempo. Só que, é isto que diz a proposta, quando da reconstrução, os novos conteúdos normativos não podem assombrar quem teve de tomar decisões no passado.**” SUNFELD, Carlos Ari; SALAMA, Bruno Meyerhof. **Chegou a Hora de Mudar a Velha Lei de Introdução**, Segurança Jurídica e Qualidade das Decisões Pùblicas – estudos sobre o Projeto de Lei n. 349/2015, p. 15. Disponível em: <<http://antonioaugustoanastasia.com.br/wp-content/uploads/2015/09/segurancajuridica.pdf>>.

¹⁹ Art. 1º da Lei n.º 12.846/2013

²⁰ Art. 3º da Lei n.º 12.846/2013.

²¹ Art. 3º, § 2º, da Lei n.º 12.846/2013.

²² Presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell Marques e integrada por Cassio Scarpinella Bueno, Emerson Garcia, Fabiano da Rosa Tesolin, Fábio Bastos Stica, Guilherme de Souza Nucci, Marçal Justen Filho, Mauro Roberto Gomes de Mattos, Ney Bello, Rodrigo Mudrovitsch e Sérgio Cruz Arenhart.

bem como afastar a utilização de expressões com sentido amplo, que possam ensejar algum tipo de divergência na interpretação.

Para tanto, agora somente as condutas ímporas decorrentes de atos dolosos recebem o tratamento pela Lei n.º 8.429/1992, suprimindo-se as condutas culposas previstas no então art. 10 da antiga redação da Lei de Improbidade.

Em defesa do trabalho da Comissão que elaborou os estudos jurídicos para a proposta legislativa, seu presidente Ministro Mauro Campbell Marques afirma que:

Estamos extinguindo, por exemplo, a conduta culposa da improbidade. Isso é algo que pode criar polêmica. Certamente criará. Aí levantam-se os oponentes dessa conduta da comissão: mas o STJ já fixou que é culpa grave, não é culpa qualquer.

*Eu sempre penso: fixou onde? Dê exemplo de um acórdão. Você vai ver que conduta é dolosa. A qualificação técnica é que era equivocada.*²³

Portanto, nota-se que a intenção da moldura típica da improbidade reformada foi justamente de trazer maior rigor e qualificação técnico-jurídica à delimitação legal da ocorrência dos atos de improbidade, exigindo, para tanto, a figura do dolo de maneira taxativa.

Apesar de posta a questão da responsabilidade subjetiva e do dolo exigido para a improbidade, esse ponto não exime as pessoas jurídicas da responsabilidade pelos atos de improbidade cometidos, apesar de grande debate e natural dificuldade da questão da responsabilidade subjetiva das empresas. E este deverá ser um ponto de relevância a ser esclarecido pelos tribunais, que certamente exigirá maior rigor técnico na apuração e processamento pelos órgãos de controle responsáveis, seja o Ministério Público ou as Procuradorias (advocacia pública) responsáveis. Notadamente neste ínterim destaca-se a apuração realizada no controle interno pelas controladoras, que poderá auxiliar grandemente a delimitação da responsabilidade das pessoas jurídicas no cometimento da improbidade, visto que realiza o controle das contratações e licitações públicas no seio da administração.

2. ÂMBITO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DOS ATOS ÍMPROBOS E DE CORRUPÇÃO EMPRESARIAL

²³ VITAL, Danilo. Entrevista com o Ministro Mauro Campbell. "Se puder transacionar com improbidade, MP deve ser o único a propor ação". **Consultor Jurídico**: Anuário da Justiça, 2019. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/entrevista-mauro-campbell-ministro-superior-tribunal-justica->](https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/entrevista-mauro-campbell-ministro-superior-tribunal-justica-).

No tocante à responsabilização repressiva, a Lei n.º 8.429/92, reserva a responsabilização dos agentes somente para o âmbito judicial cível, por ser um ato ilícito de natureza jurídica cível e política, de acordo com a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.²⁴ Quanto às sanções aplicáveis, estão estas no contidas no art. 12 da Lei de Improbidade, ressaltando-se, novamente, a necessidade da demonstração do elemento subjetivo da conduta para a sua caracterização.

Na via administrativa para as pessoas físicas, deve-se observar que apesar da Lei de Improbidade não prever sanções e responsabilização administrativa, o disposto no Estatuto do Servidor Público Federal (e, atentar para os respectivos estatutos estaduais e municipais, que em sua maioria, replicam esta norma), que prevê a hipótese de demissão decorrente do cometimento de ato de improbidade administrativa, conforme o seu art. 132, IV. Disposição legal esta que prevê a repercussão do ato de improbidade no âmbito da responsabilização administrativa, que ensejará o processo administrativo, através de processo administrativo disciplinar que resulte na aplicação de demissão, processo esse que deverá seguir a decisão do processo judicial. Em síntese, também deve-se seguir o disposto no § 9º do art. 12, onde a aplicação de penalidades somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No foco deste estudo, as pessoas jurídicas que respondam por improbidade administrativa, o processamento se dará através de processo judicial, tendo em vista que a Lei de Improbidade não dispõe sobre o processamento administrativo sancionador, e sim estabelece a via judicial como a adequada para a resolução da corrupção administrativa, seguindo o disposto no já comentado § 9º do art. 12.

Já a Lei Anticorrupção amplia o espectro de responsabilização, admitindo que esta dê-se tanto no âmbito administrativo como também, no âmbito civil.²⁵

A responsabilização administrativa recebeu tratamento em Capítulos específicos, prevendo a imposição de duas espécies sancionatórias: **a.** a pecuniária, denominada de sanção vexatória, ou seja, com a publicação extraordinária da decisão condenatória²⁶; e **b.** a aplicável através do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), cuja competência para instauração e julgamento é reservada a autoridade máxima de cada

²⁴ Art. 17, “caput”, da Lei n.º 8.429/1992.

²⁵ Art. 1º da Lei n.º 12.846/2013.

²⁶ Art. 6º da Lei n.º 12.846/2013.

órgão, entidade e Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.²⁷ Cabe salientar, que a regra admite a delegação desta competência, veda sua subdelegação.

A responsabilização administrativa, não afasta a possibilidade de responsabilização judicial, sendo *legitimados* para esta: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como também o Ministério Público, no âmbito de suas competências.²⁸

No tocante a responsabilização judicial, a lei anticorrupção elegeu como rito processual o da Lei nº 7.347/1985, a Lei de Ação Civil Pública.²⁹

Quanto às sanções aplicáveis em si, há um rol, cuja aplicação deve se dar de forma discricionária e de acordo com o caso concreto e das peculiaridades do ato de corrupção cometido, abrangendo: i. Perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; ii. Suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e iii. Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.³⁰

Apenas a sanção da dissolução compulsória da pessoa jurídica (sanção mais gravosa) tem a sua aplicação vinculada, em duas hipóteses: **i.** ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou, **ii.** ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.^{31 32}

Para fins cautelares, ambos diplomas, tanto a Lei de Improbidade Administrativa como, a Lei Anticorrupção, admitem o requerimento de indisponibilidade de bens com o

²⁷ Arts. 8º a 15 da Lei n.º 12.846/2013.

²⁸ Art. 18 Lei n.º 12.846/2013.

²⁹ Art. 21 da Lei n.º 12.846/2013.

³⁰ Art. 19, “caput”, da Lei n.º 12.846/2013.

³¹ Art. 19, § 1º da Lei n.º 12.846/2013.

³² Neste sentido, de dissolução compulsória apenas em relação as situações estabelecidas em lei, veja-se a decisão a seguir emanada: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LEI 12.846/2013. PRETENSÃO DA FAZENDA PÚBLICA, A PROPÓSITO DE COBRAR DÍVIDA TRIBUTÁRIA, DE EXTINGUIR A EMPRESA DEVEDORA. SANÇÃO QUE EXIGE A INCIDÊNCIA DE FATO TÍPICO QUE NÃO SE VERIFICOU. PROVIMENTO DO APELO. - A extinção de empresa, com arrimo na Lei 12.846/2013, espécie de pena de morte da pessoa jurídica, exige a demonstração da exata ocorrência dos fatos típicos nela descritos, o que está longe de ocorrer na hipótese dos autos; - O mero inadimplemento, ainda que associado à insolvência de devedor, não constitui fato típico sancionado com a extinção da empresa; - Demais disso, os dispositivos da Lei nº 12.846, não podem ser aplicados a fatos anteriores à sua edição, como seria na hipótese dos autos; - Apelação provida.(TRF-5 - AC: 08005004920154058401, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 30/01/2019, 2ª Turma).

fito de assegurar o ressarcimento do dano causado, como também relativo à multa civil decorrente de eventual condenação.³³ ³⁴

Em síntese sobre a incidência sancionatória de atos que sejam tanto tipificados pela Lei de Improbidade como pela Lei Anticorrupção, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão no julgamento do Recurso Especial n.º 2107398/RJ, de 19 de fevereiro de 2025, estabelecendo que a utilização conjunta de ambas as leis para fundamentação da mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do *non bis in idem*.³⁵

Assim, em relação à uma possível sobreposição sancionatória de penalidades, como visto, em respeito ao non bis in idem, deve-se atentar à que não é possível a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos, ou seja, não é possível aplicar a um ilícito penalidade de mesma natureza da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade, mas é possível, a aplicação de sanções diversas de ambas as leis para o mesmo ilícito, desde que não sejam de mesma natureza.

Além disso, também destaca o julgado que o art. 30, I, da Lei de Probidade Empresarial reforça a compatibilidade dos institutos normativos anticorrupção, tendo em vista que determina que as suas sanções não excluem as previstas na Lei de Improbidade. Entretanto, neste raciocínio, e como visto, deve ser sopesada a disposição legal do art. 3º, § 2º da Lei de Improbidade, onde, em virtude da Lei n.º 14.230/2021, houve a exclusão da aplicação específica da incidência da improbidade quanto o ato também for sancionado pela Lei Anticorrupção.

³³ Art. 16 da Lei n.º 8.429/1992.

³⁴ Art. 19, § 4º, da Lei n.º 12.846/2013.

³⁵ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional. 2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem. 3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito. 4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação. 5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade.6. Recurso Especial desprovido. STJ. REsp: 2107398/RJ 2023/0386648-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2025, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2025.

Neste sentido, uma possível solução, em coadunho com a intelecção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode ser a de que a aplicação da improbidade para os atos de corrupção empresarial é complementar, ou seja, não incide de forma primária, mas pode ser elencada em conjunto com o enquadramento típico e sancionatório da lei anticorrupção. Isto visto que, o próprio julgado do STJ destaca que a aplicação da improbidade no ato de corrupção empresarial é complementar ao da lei anticorrupção, e esse raciocínio deve valer tanto para a fundamentação preliminar da causa de pedir da ação civil, como para o fundamento da *ratio decidendi* do órgão julgador, de forma que, no proferimento da sentença, não poderá haver a aplicação de sanção de natureza idêntica dos dois diplomas legais.³⁶

2.1 DA CONSENSUALIDADE E DA TRANSAÇÃO CÍVEL NAS LEIS N.º 8.429/1992, 14.230/2021, E 12.846/2013: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E O ACORDO DE LENIÊNCIA

A Lei n.º 8.429/1992 em sua redação original, editada há mais de vinte e cinco anos, vedava expressamente a possibilidade de algum tipo de transação.³⁷ Entretanto, a Lei n.º 14.230/2021 trouxe a figura da aplicação do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) qualificado para a Improbidade Administrativa, sendo acordo consensual que viabiliza tanto a composição cível como a colaboração premiada no âmbito da persecução extrajudicial e judicial (sendo até mesmo admitida após o trânsito em julgado) dos atos ímparobos, como destacam José Carlos Fernandes Junior e Smanio Gianpaolo Poggio Smanio:

Em meio a tantas mudanças, merece destaque a inovação quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução colaborativo e

³⁶ “A própria redação do artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.429/1992, alterada recentemente, esclarece que as sanções previstas nessa lei não se aplicarão à pessoa jurídica caso o ato de improbidade seja também sancionado como ato lesivo, nos termos da Lei n.º 12.846/2013. Essa previsão tem como objetivo evitar a aplicação cumulativa ou sucessiva de sanções idênticas, mas não inviabiliza a tramitação de ações que se fundamentem simultaneamente nas duas leis. Dessa forma, a compatibilidade entre as legislações está garantida desde que, ao final do processo, sejam observados os limites impostos pela legislação para evitar que a mesma parte amargue sanções de mesma natureza pelo mesmo ato ilícito. Dito de outra maneira: é possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos. O que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Nesse sentido, caso ao final da demanda sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, ficará prejudicada a imposição das sanções estabelecidas na Lei de Improbidade em relação ao mesmo ilícito.” STJ. REsp: 2107398/RJ 2023/0386648-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2025, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2025.

³⁷ Art. 17, § 1º, da Lei n.º 12.846/2013.

premiado no âmbito cível. A técnica, até então admitida tão somente no âmbito do acordo de leniência (instituto sancionador negocial inserido na ordem jurídica brasileira por intermédio da Lei Federal nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, vindo a ser ampliado e detalhado na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, intitulada “Lei Anticorrupção” ou “Lei de Improbidade Empresarial”), permite aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem assim o Ministério Público², angariar dados objetivamente eficazes acerca de infrações cíveis e/ou administrativas em troca de determinado prêmio legal ao colaborador (isenção ou minoração das sanções). A pacificação legal quanto à possibilidade de composição cível (não penal) envolvendo atos de improbidade administrativa somente foi alcançada com o advento do “Pacote Anticrime” (Lei Federal nº 13.964/2019), editado em 24 de dezembro de 2019, que revogou a vedação contida no texto original do §1º do art. 17, da Lei Federal nº 8.429/92.³⁸

Esta evolução nos moldes da Lei Anticorrupção passa a admitir transação, nos termos do Artigo 17-A para a Lei nº 8.429/1992.

O autor, ante as circunstâncias do caso, fica autorizado a celebrar acordo de não persecução cível, desde que assegurado: **a.** o integral resarcimento do dano; **b.** a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados; e ainda, **c.** o pagamento de multa.

Note-se que, podem ser afastadas as sanções de natureza pessoal previstas no Artigo 37, § 4º da Constituição da República, quais sejam: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública.

A transação, poderá dar-se tanto no âmbito judicial como no extrajudicial³⁹, ambas condicionadas a homologação judicial.⁴⁰ A solução consensual que poderá dar-se tanto no curso da ação judicial, antes ou depois de seu ajuizamento, com na fase investigatória. Para firmar o acordo consensual decorrente dos atos ímparobos, o § 5º do art. 17-B elenca o Ministério Público como autoridade competente para tanto, justamente por sua proceduralidade ser pela via judicial.

Por sua vez, a Lei n.º 12.846/2013, admite esta possibilidade apenas no âmbito administrativo. Os acordos são instrumentalizados através o denominado Acordo de Leniência, celebrado entre o órgão ou entidade lesada e a pessoa jurídica responsável pelos atos vedados pela norma anticorrupção.⁴¹

³⁸ FERNANDES JUNIOR, José Carlos; SMANIO, Gianpaolo Poggio. O ANPC Colaborativo (Qualificado) e Premiado. **Revista de Direito Brasileira – RDB** (ISSN 2358-1352), v. 33, n. 12, 2023. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9163>>. Acesso em 20 set. 2024.

³⁹ Art. 17-B, § 4º da Lei n.º 8.429/1992.

⁴⁰ Art. 17-B, § 1º, III, da Lei n.º 8.429/1992.

⁴¹ Art. 16 da Lei n.º 12.846/2013.

A redação do dispositivo que autoriza a celebração do Acordo, bem como legitima seus partícipes, apresenta uma situação antagônica em relação a legitimação para propositura das ações fundadas na Lei n.º 12.846/2013. Note-se que a norma legitima as entidades públicas a celebrarem os ajustes, já a legitimação para propositura de ações, é restrita apenas aos entes federados.

Esta diferença terminológica ao menos no âmbito da União, pode causar algum conflito, vez que, no âmbito desta, há definição legal de entidade como: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica”.⁴²

Cabe rememorar que a Administração Indireta é integrada pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações⁴³, todas dotadas personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira.⁴⁴ Dessa forma, vale destacar que no âmbito do poder executivo federal, a autoridade competente para firmar o acordo de leniência com as empresas é a Controladoria-Geral da União – CGU.⁴⁵⁴⁶

Tornando ao Acordo de Leniência, a colaboração implica necessariamente na: **a.** identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e ainda; **b.** obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.⁴⁷

⁴² Art. 2º, IV da Lei n.º 9.784/1999 – Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

⁴³ Art. 37, XIX, da Constituição da República.

⁴⁴ Vide NR 53.

⁴⁵ Apesar deste aspecto, o Judiciário ao ser provocado já indicou a solução:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. **OPERAÇÃO LAVA JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA.** INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE.

1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU).

2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

3. O acordo de leniência firmado pela agravante no âmbito administrativo necessita ser rerratificado pelo ente competente, com participação dos demais entes, levando-se em conta o resarcimento ao erário e a multa, sob pena de não ensejar efeitos jurídicos válidos.

4. Enquanto não houver a rerratificação do acordo de leniência, a empresa deverá permanecer na ação de improbidade, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.(TRF-4 - AG: 50247102020184040000 5024710-20.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/12/2018, TERCEIRA TURMA).

⁴⁶ No mesmo sentido da NT anterior - TRF-4 - AG: 50395278920184040000 5039527-89.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/02/2019, TERCEIRA TURMA.

⁴⁷ Art. 16, § 2º da Lei n.º 12.846/2013.

Além destas condições, a celebração do Acordo de Leniência, impõe à pessoa jurídica o atendimento aos seguintes requisitos: **i.** seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; **ii.** seja admitida a sua participação no ilícito, coopere plena e permanentemente com as investigações e com o trâmite do processo administrativo; **iii.** a cessação completa de seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e, **iv.** comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

A celebração de acordo de leniência exime a pessoa jurídica de promover a publicação da sanção vexatória já referida, assim como também da sanção de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público⁴⁸, e ainda, possibilitará a redução da sanção pecuniária prevista no art. 6º, I, da Lei Anticorrupção, em até 2/3 (dois terços).

O acordo administrativo produzirá efeito no âmbito judicial apenas no que se refere a receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.⁴⁹

A celebração do acordo não afasta a possibilidade de apuração de responsabilidade no âmbito judicial⁵⁰, ressaltando-se ainda, o fato de não eximir a pessoa jurídica de promover a reparação do dano causado.⁵¹

2.2.LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL ATIVA PARA PERSECUÇÃO E PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL

A Lei n.º 8.429/1992 legitima para propositura da ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa bem como para resarcimento dos danos causados, tanto o Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada.⁵²

⁴⁸ Art. 16, § 2º, da Lei n.º 12.846/2013.

⁴⁹ Art. 19, IV da Lei n.º 12.846/2013.

⁵⁰ Art. 18 da Lei n.º 12.846/2013.

⁵¹ Art. 16, § 3º, da Lei n.º 12.846/2013.

⁵² Art. 17 da Lei n.º 8.429/1992.

Segundo Marino Pazzaglini Filho, as pessoas interessadas são as elencadas no art. 1º da lei, ou seja, os entes da administração direta, indireta, ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios.⁵³

Já a Lei da Empresa Limpa, legitima para fins de aplicação das sanções judiciais, os entes do pacto federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como o Ministério Público.⁵⁴

Cumpre salientar significativa diferença entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção, vez que o rol de legitimados para propositura de ação da primeira, é mais amplo e abrange as “pessoas jurídicas interessadas”, e a segunda, restringe os legitimados a apenas aos “entes federados” e Ministério Público.

Como efeito desta restrição, extrai-se o fato de que as entidades da Administração Indireta que sofrerem algum tipo de dano decorrentes de atos de corrupção empresarial, não se encontram legitimadas para a propositura de ações fundadas na Lei nº 12.846/2013.

Importante ressaltar que esta diferença implica em situações que exigem cautela no seu trato, já que as entidades da Administração Indireta, podem ser lesadas, e são dotadas de personalidade jurídica própria⁵⁵, gozando de autonomia administrativa e financeira.

A Lei da Empresa Limpa desconsidera a autonomia das entidades da Administração Indireta, legitimando apenas os entes federados e o Ministério Público para propositura de ações.⁵⁶

Quanto a legitimação para propositura de Ação de Improbidade Administrativa, a redação original da Lei n.º 14.230/2021 vislumbrava a proposta de restringir os legitimados à sua propositura, estabelecendo inicialmente que a propositura destas ações, seria exclusivamente reservada ao Ministério Público. Segundo a Comissão que elaborou a proposta, essa disposição decorreu da necessidade de evolução no processo de combate a corrupção.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7042 e 7043 propostas pelas Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, e Associação Nacional dos Advogados Públcos Federais – ANAFE, respectivamente, deferiu em medida liminar

⁵³ PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. São Paulo: Grupo GEN-Atlas, 2018. P. 171.

⁵⁴ Art. 19, “caput” da Lei n.º 12.846/2013.

⁵⁵ Art. 41, IV, e art. 42, I, II e II ambos do Código Civil.

⁵⁶ VIDE NR 50.

proferida em 2022 que os entes federativos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação judicial e a celebrar os acordos de não persecução civil em relação a esses atos, de forma que por maioria de votos, o Plenário declarou inválidos os dispositivos da Lei n.º 14.230/2021, que conferiam ao Ministério Público a legitimidade processual ativa exclusiva.

Neste sentido, com o retorno da legitimação processual ativa para os entes federais, deve-se dar destaque para a atuação institucional das Controladorias, no âmbito do controle interno e da via administrativa (de acordo com as respectivas atribuições legais e constitucionais locais definidas pelos entes do pacto federal), e das Procuradorias, a advocacia pública, no âmbito da responsabilização majoritariamente pela via judicial.

CONCLUSÃO

O presente estudo, buscou promover um singelo estudo comparativo entre o combate a corrupção em duas vertentes: a improbidade administrativa, espécie de corrupção administrativa, e a corrupção empresarial, que a seu final, demonstra permanente a busca da harmonia do sistema de controle.

As empresas, outrora meras beneficiárias de ações impróprias de seus dirigentes, que associados a agentes públicos, passaram a ser responsabilizadas e com sanções mais gravosas que as impostas às pessoas físicas em especial, no que tange ao perdimento dos danos causados ao erário, a restituição dos proveitos ilícitos, e além da hipótese que não se trata de sanção, mas possui grande relevância e deve sempre estar presente do ressarcimento aos cofres públicos. Como decorrência, as empresas que se relacionam com a Administração Pública, notadamente aquelas de maior porte, passaram a ter grande preocupação com a sua gestão corporativa e devem ter atenção para a regularidade das práticas até então comuns.

Exemplificativamente, verificou-se a previsão de circunstância atenuante na aplicação de sanções às empresas no âmbito administrativo, ou seja, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica⁵⁷, tornou-se procedimento obrigatório para mitigação das sanções no interior destas empresas.

⁵⁷ Art. 7, VII da Lei n.º 12.846/2013.

A edição da Lei Anticorrupção complementa o processo de implementação do controle e da busca pelas práticas que assegurem a honestidade, a lisura e a preservação do interesse público na atividade empresarial e comercial perante a administração pública.

Importante a tentativa de avanço neste processo de controle da gestão pública, são as reformas na Lei de Improbidade Administrativa, promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei n.º 8.429/92, que trouxe a novel responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos de improbidade, a fim de que os seus administradores e colaboradores não utilizem e se encubram da personalidade jurídica como ardil para mascarar e dissimular os seus atos, locupletando-se ilicitamente e de forma fictícia às custas do patrimônio público.

Referida alteração legislativa buscou modernizar e adequar ao momento, uma lei editada há 25 anos, inserindo no importante mecanismo de combate à corrupção o importante instituto da transação cível, patrocinado pelos legitimados para propositura da ação, exigindo também maior rigor apuratório dos órgãos de controle.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN-Atlas, 2024.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013**. São Paulo: Thonsom Reuters, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

FERNANDES JUNIOR, José Carlos; SMANIO, Gianpaolo Poggio. O ANPC Colaborativo (Qualificado) e Premiado. **Revista de Direito Brasileira – RBD** (ISSN 2358-1352), v. 33, n. 12, 2023. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9163>>. Acesso em 20 set. 2024.

FERNANDES JUNIOR, José Carlos. **ANPC e o aprimoramento da efetividade na conclusão dos procedimentos extrajudiciais presididos pelo Ministério Público**. 1ª ed., Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GHIZZO NETO, Affonso. **A Educação como Instrumento de Transformação**. Trilogia Anticorrupção – Livro III. Florianópolis, 2024.

GHIZZO NETO, Affonso. **O Controle da Corrupção e o Dilema da Ação Coletiva**. Trilogia Anticorrupção – Livro II. Florianópolis; Habitus, 2024.

GHIZZO NETO, Affonso. **O Fenômeno Universal da Corrupção**. Trilogia Anticorrupção – Livro I. Florianópolis; Habitus, 2023.

GUARAGNI, Fábio André; CAMBI, Eduardo (coord.). **Ministério Público e Princípio da Proteção Eficiente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Controle do Patrimônio Público**: Improbidade, Integridade, Boas Práticas. São Paulo: Thomson Reuters, 6^a ed. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses Difusos em juízo**. 34^a edição. São Paulo: Juspodivm, 2024.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade**: Novo Paradigma para a Sociedade. Uberaba: Thales Vilela, 2023.

OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; BRUNO, Reinaldo Moreira. O Controle das Licitações e Contratações Públicas a partir da Lei n 14.133/2021 em face das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021. In: OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade**: Novo Paradigma para a Sociedade. Uberaba: Thales Vilela, 2023. P. 38-55.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. São Paulo: Grupo GEN-Atlas, 2018.

PETEAN, Fabiano Augusto. **Lei Anticorrupção**: sanções na defesa da livre concorrência. Curitiba: Appris, 2019.

PETEAN, Fabiano Augusto. STOREL, Izabela Maria Thomaz. CABRAL, Paula Renata Silva. Os Efeitos Sancionatórios da Nova Lei de Improbidade diante das Absolvições Advindas da Esfera dos Crimes Licitatórios. In: OLIVEIRA, Lucas Mikael Reys; DO NASCIMENTO, Carlos Eduardo; PETEAN, Fabiano Augusto; CHIARELLO, Felipe (Coord.). **A Nova Lei de Licitações e os Indicadores de Integridade**: Novo Paradigma para a Sociedade. Uberaba: Thales Vilela, 2023.

SUNFELD, Carlos Ari; SALAMA, Bruno Meyerhof. Chegou a Hora de Mudar a Velha Lei de Introdução. **Segurança Jurídica e Qualidade das Decisões Públicas** – estudos sobre o Projeto de Lei n. 349/2015, p. 15. Disponível em: <<http://antonioaugustoanastasia.com.br/wp-content/uploads/2015/09/segurancajuridica.pdf>>.

VITAL, Danilo. Entrevista com o Ministro Mauro Campbell: "Se puder transacionar com improbidade, MP deve ser o único a propor ação". **Consultor Jurídico**: Anuário da Justiça, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/intervista-mauro-campbell-ministro-superior-tribunal-justica>>.